



DECRETO Nº. 099, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

REGULAMENTA O PERÍODO DE COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA POR SETORES DO PERÍMETRO URBANO DE CAMPOS DE JÚLIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, §3º DA LEI Nº. 908, DE 12 DE JUNHO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais no artigo 148 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e;

**CONSIDERANDO** que a colocação de entulho destinados à coleta e remoção deve ser disciplinada de modo a garantir a segurança, a higiene e saúde da população;

**CONSIDERANDO** a determinação constante nas Leis Federais nºs. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, atribuindo ao gerador a responsabilidade pela separação e destinação final dos resíduos produzidos nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os serviços de coleta e transporte de resíduos de entulho doméstico serão realizados pelo poder público a partir do dia 24 de cada mês.

**Parágrafo único:** Os entulhos deverão ser colocados para recolhimento no período compreendido entre os dias 20 a 23 de cada mês, conforme as regras estabelecidas nesse decreto.

**Art. 2º** A coleta de entulhos será dividida em dois setores, identificados como setor 01 e setor 02, sendo realizada alternadamente entres os meses.

**§ 1º** O setor 01: Compreende a Rua Danilo Antônio Gelatti e demais ruas a leste, sentido Av.Gov. Júlio Campos e demais bairros situados nessa localidade.

**§ 2º** O Setor 02: Compreende a Rua Volmir Taborda Câmara e demais ruas a oeste, sentido Loteamento Jardim das Palmeiras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

www.camposdejulio.mt.gov.br



**CAMPOS DE JÚLIO**  
COMPROMISSO COM O POVO

**Art. 3º** Os resíduos a que se refere o presente decreto deverão ser depositados na faixa de estacionamento das ruas e avenidas, observado o período previsto no artigo primeiro.

**§ 1º** Os entulhos deverão ser selecionados e depositados em montes específicos, de acordo com os seguintes materiais:

I - Galhos finos de plantas e árvores, folhas e similares;

II- Metais como ferro, alumínio, cobre e madeiras;

**§ 2º** As madeiras deverão ser depositadas sem metais ou pregos.

**§ 3º** Os mobiliários em madeira deverão ser desmontados e separados conforme a natureza do material.

**§ 4º** Mobiliários em material de aço deverá ser depositado junto com os metais.

**Art. 4º** Os produtos eletroeletrônicos e seus componentes, pilhas, lâmpadas e baterias devem ser entregues, segundo a logística reversa, na empresa ou distribuidor onde foram comercializados.

**Art. 5º** O depósito de entulho, em local diverso ao estacionamento das ruas e avenidas, fora do prazo estabelecido por esse decreto ou sem a observância das normas para a seleção e depósito dos materiais prevista nos parágrafos e nos incisos do artigo 2º desse decreto, constitui infração à legislação fiscal municipal, consoante dispõe o inciso X do artigo 61 do Código Tributário Municipal, sujeitando-se o infrator à aplicação de penalidades de multa, no valor de 30 UFM.

**Art. 6º** Fica proibida a colocação de entulho e resíduos de que trata esse decreto nas seguintes situações:

I - Nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II- Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III- Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);

IV- Nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)



**CAMPOS DE JÚLIO**  
COMPROMISSO COM O POVO

V- No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, nos locais onde houver faixas de pedestres;

VI- Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos, e outros).

**Art. 7º** Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação ou permanência de entulhos na via pública serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

**§ 1º** Serão também de exclusiva responsabilidade do contribuinte os danos eventualmente causados a terceiros, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesse decreto.

**§ 2º** É contribuinte, para fins da responsabilidade prevista nesse artigo, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços.

**Art. 8º** Os agentes do Departamento de Fiscalização Municipal, atendendo ao interesse público e à situação excepcional poderão determinar, a qualquer tempo, que o usuário/município retire em caráter de urgência, os entulhos do local, ainda que regularmente colocados, mesmo que não esgotado o prazo autorizado e previsto para a coleta.

**Art. 9º** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº. 021, de 28 de fevereiro de 2014.

Campos de Júlio, 15 de agosto de 2018.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

  
**JOSE ODIL DA SILVA**  
Prefeito de Campos de Júlio